



PROCESSO Nº 0999882025-1 - e-processo nº 2025.000186743-2

ACÓRDÃO Nº 378/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TALENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE

Autuante: GISELE DE ÁVILA SOARES MARQUES

Relatora: CONS.^a SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

ICMS NORMAL FRONTEIRA. DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO FIXO INDUSTRIAL. MÁQUINAS ENVASADORAS. OPERAÇÃO AMPARADA POR BENEFÍCIO FISCAL. DIFERIMENTO CONFIGURADO. REQUISITOS REGULAMENTARES ATENDIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

O diferimento do ICMS é aplicável às operações internas, interestaduais e de importação com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial, desde que diretamente relacionados ao processo produtivo, nos termos do artigo 10, inciso IX, do RICMS/PB.

Constatado nos autos que a NF-e objeto da autuação fiscal acobertou a aquisição de máquinas envasadoras perfeitamente integradas à atividade-fim do contribuinte, e restando atendidas as exigências e indicações regulamentares da Secretaria de Estado da Receita (SER/PB), afasta-se a exigibilidade imediata do ICMS Normal Fronteira.

Operação legítima amparada por postergação tributária, o que enseja a insubsistência do lançamento de ofício por ausência de liquidez e certeza do crédito fiscal exigido.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu



DESPROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão da instância singular que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002422/2025-13**, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TALENTOS LTDA**, desconstituindo o crédito tributário correspondente (R\$ 73.125,00 (setenta e três mil, cento e vinte e cinco reais) , sendo R\$ 48.750,00 (quarenta e oito reais, setecentos e cinquenta reais) de ICMS e R\$ 24.375,00 (vinte e quatro, trezentos e setenta e cinco reais) de multa por infração).

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
Conselheiro Suplente Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0999882025-1 - e-processo nº 2025.000186743-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TALENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM MAMANGUAPE

Autuante: GISELE DE ÁVILA SOARES MARQUES

Relatora: CONS.^a SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

ICMS NORMAL FRONTEIRA. DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO FIXO INDUSTRIAL. MÁQUINAS ENVASADORAS. OPERAÇÃO AMPARADA POR BENEFÍCIO FISCAL. DIFERIMENTO CONFIGURADO. REQUISITOS REGULAMENTARES ATENDIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O **diferimento do ICMS** é aplicável às operações internas, interestaduais e de importação com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial, desde que diretamente relacionados ao processo produtivo, nos termos do **artigo 10, inciso IX, do RICMS/PB**.
- Constatado nos autos que a NF-e objeto da autuação fiscal acobertou a aquisição de máquinas envasadoras perfeitamente integradas à atividade-fim do contribuinte, e restando atendidas as exigências e indicações regulamentares da Secretaria de Estado da Receita (SER/PB), afasta-se a exigibilidade imediata do ICMS Normal Fronteira.
- Operação legítima amparada por postergação tributária, o que enseja a insubsistência do lançamento de ofício por ausência de liquidez e certeza do crédito fiscal exigido.
- Recurso de ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001443/2025-11, lavrado contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TALENTOS LTDA., em 15/04/2025, formalizando a seguinte acusação:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Indicou violação ao art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c os arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER e ademais, a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário foi constituído no montante de **R\$ 73.125,00**, sendo R\$ 48.750,00 de ICMS e R\$ 24.375,00 de multa por infração.

A empresa foi cientificada do lançamento por meio do DT-e, em 22/04/2025, conforme comprovante de fl. 9 e, tempestivamente, apresentou impugnação, datada de 29/04/2025, na qual sustentou, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração por suposta irregularidade na cientificação pelo DT-e e por ausência de individualização adequada dos documentos fiscais que fundamentaram a exigência.

No mérito, afirmou que a NF-e de nº 136 se referia à aquisição de duas máquinas envasadoras de potes, destinadas ao ativo imobilizado e diretamente



relacionadas ao processo produtivo do estabelecimento. Defendeu, por essa razão, a inexistência da exigência de ICMS Normal Fronteira e, subsidiariamente, a aplicação do diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, destinado às operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais integrantes do ativo fixo e relacionados ao processo produtivo.

A Impugnante, Recorrida, também invocou hipótese de não incidência sobre bens destinados ao ativo imobilizado, precedentes judiciais e administrativos, a ausência de má-fé e os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Ao final, requereu o cancelamento integral do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o reconhecimento do diferimento e a redução da penalidade aplicada.

Após a conclusão e remessa dos autos à GEJUP, o processo foi distribuído ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou o Auto de Infração nº 93300008.09.00001443/2025-11, IMPROCEDENTE, sob a fundamentação de que a atividade econômica principal da empresa é a fabricação de conservas de frutas, CNAE 1031-7/00, concluindo assim, que os equipamentos se destinavam diretamente ao processo produtivo do estabelecimento.

Com fundamento no art. 10, IX, do RICMS/PB, entendeu ainda que, tratando-se de equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados diretamente com o processo produtivo, o pagamento do imposto estaria sujeito ao diferimento, razão pela qual declarou improcedente a acusação.

As demais alegações defensivas foram consideradas prejudicadas.

Dessa sorte, o Julgador singular eximiu a Impugnante, ora Recorrida, dos ônus constantes do auto de infração lavrado e determinou a interposição obrigatória de Recurso de Ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

A ciência da contribuinte ocorreu em 27/01/2026 com decurso do prazo no DT-e.



Não consta dos autos Recurso Voluntário interposto pela empresa.

Sendo assim, os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício.

Vieram os autos a esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício e passo à análise da matéria devolvida a este Conselho.

A controvérsia cinge-se à exigibilidade do ICMS – Diferencial de Alíquotas (ICMS-Fronteira) incidente sobre a aquisição interestadual de bem destinado ao ativo fixo de estabelecimento industrial.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a NF-e nº 136 tem por objeto máquinas envasadoras de potes, bens que, pelas suas características e destinação, integram o ativo fixo da empresa e se encontram diretamente vinculados ao seu processo produtivo.

A matéria encontra disciplina específica no **art. 10, inciso IX, do RICMS/PB**, que estabelece:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a



integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º;

A norma regulamentar, portanto, condiciona a fruição do diferimento ao preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam: a natureza do bem como máquina, aparelho ou equipamento industrial; sua destinação à integração do ativo fixo do estabelecimento industrial; e sua vinculação ao respectivo processo produtivo.

No caso concreto, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam o atendimento desses requisitos.

Com efeito, não se trata de mera aquisição de peça, componente, material de manutenção ou bem de uso geral, hipóteses que não se confundem com aquela contemplada pelo art. 10, IX, do RICMS/PB. Ao contrário, as mercadorias objeto da NF-e nº 136 correspondem a máquinas envasadoras de potes, destinadas à utilização na atividade industrial desenvolvida pela autuada, circunstância que demonstra sua vinculação direta ao processo produtivo.

O tratamento tributário de diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB alcança as aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo e relacionados diretamente ao processo produtivo, como é o caso posto em análise.

Importante destacar, ainda, que o § 8º do art. 10 estabelece as consequências jurídicas do diferimento, dispondo que o imposto será recolhido pelo adquirente por ocasião da operação subsequente, esteja ela sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Assim, o diferimento não representa dispensa ou extinção do imposto, mas postergação do momento de seu recolhimento, de modo que, estando a operação originária regularmente enquadrada na hipótese do art. 10, IX, não se mostra exigível,



naquele momento, o recolhimento do ICMS correspondente à aquisição interestadual dos equipamentos.

No caso sob exame, verifica-se, ademais, que a NF-e nº 136 se encontra regularmente acostada aos autos e que não foram identificadas irregularidades formais capazes de afastar a aplicação do tratamento tributário previsto na legislação estadual.

Desse modo, comprovado o enquadramento da operação na hipótese de diferimento prevista no art. 10, IX do RICMS/PB, não subsiste a exigência do ICMS constituída no Auto de Infração, uma vez que o momento eleito para a cobrança pelo lançamento não corresponde àquele estabelecido pela legislação para o recolhimento do imposto diferido.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão da instância singular que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002422/2025-13**, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TALENTOS LTDA**, desconstituindo o crédito tributário correspondente (R\$ 73.125,00 (setenta e três mil, cento e vinte e cinco reais) , sendo R\$ 48.750,00 (quarenta e oito reais, setecentos e cinquenta reais) de ICMS e R\$ 24.375,00 (vinte e quatro, trezentos e setenta e cinco reais) de multa por infração).

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Conselheira Relatora Suplente